



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.724120/2011-52</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.526 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Ausente a integralidade dos autos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

**Relatório**

**DO DESPACHO DECISÓRIO**

Trata o presente processo de representação para análise manual de Declaração de Compensação Eletrônica nº 37708.33405.180806.1.3.04-8100, referente a supostos pagamentos a maior de PIS/PASEP, conforme quadro abaixo:

Nº do PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO – R\$	VALOR TOTAL DÉBITO – R\$	Processo
02997.98079.290906.1.3.04-2318	510.091,89	587.778,88	Principal
37209.55869.290906.1.3.04-4635	501.072,65	584.902,10	Apenso – 10880.724128/2011-19
31245.12790.150806.1.3.04-9000	491.079,76	566.628,11	Apenso – 10880.724127/2011-74
28596.64917.160806.1.7.04-7228	481.439,21	251.166,82	Apenso – 10880.724126/2011-20
20912.78130.160806.1.3.04-5595	481.439,21	349.043,45	Apenso – 10880.724126/2011-20
05898.50122.150806.1.3.04-0550	477.974,55	378.963,05	Apenso – 10880.724125/2011-85
24587.69545.180806.1.3.04-2908	477.974,55	195.705,75	Apenso – 10880.724125/2011-85
06093.73769.180806.1.3.04-5410	1.464.794,36	1.844.029,62	Apenso – 10880.724130/2011-98
28500.60539.180806.1.3.04-4220	467.524,38	575.709,52	Apenso – 10880.724122/2011-41
37708.33405.180806.1.3.04-8100	318.533,73	405.397,88	Apenso – 10880.724120/2011-52
40105.44313.290906.1.3.04-0971	471.952,28	558.744,30	Apenso – 10880.724123/2011-96

Constam as seguintes informações do Despacho Decisório de fls. 183/190 do processo principal - 10880.724129/2011-63, por meio do qual não foram homologadas as declarações de compensação eletrônicas acima:

- O contribuinte alega que os "valores levantados e informados nos PERDCOMP objeto da intimação nº 181/2011 são oriundos de pagamentos originalmente efetuados pelo regime não-cumulativo do COFINS e PIS, e que após foi identificada a ocorrência de contrato de energia elétrica com possibilidade de apuração pelo regime cumulativo, gerando então o recálculo dos tributos, conforme os ditames do art. 109 da Lei nº 11.196 de 21/01/2005".
- Os contratos de venda de energia elétrica celebrados pelo interessado seriam anteriores a 31/10/03 e, portanto, não se aplicariam os efeitos da Lei nº 10.833 de 29/12/03, publicada no DOU em 30/12/03, que instituiu o Regime de Incidência não-cumulativa para a COFINS, conforme estabelecido no art. 10, inciso XI.
- Dessa forma, o contribuinte refez a apuração do PIS e da COFINS para estas receitas, oriundas de pagamentos inicialmente efetuados pelo regime não-cumulativo, a fim de enquadrá-las na sistemática da cumulatividade, conforme o disposto no artigo 109 da Lei nº 11.196/05.
- A Lei nº 10.833, de 2003, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da Cofins, entre outras providências, estabeleceu nova sistemática para o cálculo da contribuição, obrigatória para determinadas pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo em que majorou a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, permitiu descontos de créditos relativos a determinados custos sobre os quais tenha incidido a mesma contribuição.
- Entretanto, a referida lei manteve como obrigatoriamente sujeitas à sistemática anterior, i.e., sob incidência cumulativa da Cofins, sem direito a créditos e sem alteração de alíquota, um extenso rol de pessoas jurídicas e de receitas, listadas em seu art. 10, dentre as quais se incluem as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.

- Por sua vez, o art. 15 daquele diploma estendeu à contribuição ao PIS/PASEP os efeitos que o dispositivo supra transcreto prevê para a Cofins, ie, manteve sob incidência cumulativa do Pis/Pasep, sem direito a créditos e sem alteração de alíquota, um extenso rol de pessoas jurídicas e de receitas, listadas em seu art. 10, dentre as quais se incluem as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003. Dispunha o referido art. 15, inciso IX, da Lei nº 0.833, de 2003.
- Portanto, permanecem sujeitas à incidência cumulativa, tanto da Cofins como da contribuição ao PIS/Pasep, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, bem como a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, com qual quer prazo, desde que firmados antes de 31/10/2003 e contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, e a contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.
- Em todos os contratos anexados (fls 70/173), no que se refere à revisão de preços e equilíbrio econômico-financeiro, existe cláusula prevendo que no caso de "criação, alteração ou extinção de tributos, após a assinatura deste contrato, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão dos preços deste, para mais ou para menos, a critério da ANEEL"; assim sendo, o preço contratado não tem mais caráter predeterminado, devendo, portanto, as respectivas receitas sujeitar-se ao sistema não-cumulativo tanto do PIS quanto da Cofins (fls. 78, 119 e 151).
- Assim, descaracterizado o caráter de preço predeterminado, não deve ser reconhecido o direito creditório decorrente do recálculo dos tributos pela sistemática do regime cumulativo, devendo a empresa permanecer tributada pelo regime não-cumulativo do PIS e da COFINS.

## DA CIÊNCIA

A ciência do teor do Despacho Decisório foi efetuada em 22/07/2011 (fl. 192 do processo principal), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o indeferimento da homologação da compensação pleiteada, a interessada, por seu representante, manifestou-se em 19/08/2011 (fls. 193/201 do processo principal), por meio da qual alega o que se segue:

- Através dos diversos documentos apresentados à RFB, a EMAE comprovou que os valores levantados e informados nos PERDCOMP são oriundos de pagamentos originalmente efetuados pelo regime não-cumulativo da COFINS e PIS, sendo, posteriormente, identificada a ocorrência de contrato de energia elétrica com

possibilidade de apuração pelo regime cumulativo, gerando o recálculo dos tributos, conforme prevê o artigo 109, da Lei nº 11.196, de 21/01/05.

- No entanto, ao apreciar o pleito de homologação da compensação, os Auditores Fiscais da RFB não reconheceram o direito pleiteado pela EMAE, fundamentando tal decisão na aplicação da Instrução Normativa nº 658, de 4 de julho de 2006.
- A EMAE comprovou documentalmente que preencheu todos os requisitos legais necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, porém, de forma indevida, os Auditores Fiscais da RFB interpretando de forma indevida o disposto no artigo 109, da Lei nº 11.196/05 e sucessivamente, aplicando regra disposta em Instrução Normativa nº 658/06, tenta impedir o direito da empresa recorrente.
- Notório, pois, que, segundo o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, as instruções normativas são atos complementares à lei, e não lei propriamente dita.
- Sendo a instrução normativa conflitante à legislação federal em vigência, não deve gerar efeitos no mundo jurídico, em devida aplicação do princípio da legalidade e segurança jurídica.
- Atribuindo aplicabilidade ao princípio da legalidade, constata-se que ao administrador cabe observar todas as normas descritas em lei para que seja assegurada a sua aplicação em todo território nacional, sendo evidente que, confrontando a IN nº 658/2006, com a legislação vigente (artigo 109, da Lei nº 11.196/05 e artigo 10, inciso XI, b, da Lei nº 10.833/03), não pode ser ela aplicada em detrimento da empresa ora recorrente.
- Mister se faz impugnar, ainda, a aplicação da IN SRFnº 658/2006, ao presente caso, visto que a mesma não pode ser aplicada retroativamente, por se tratar de norma interpretativa e, ainda, agravando a situação do contribuinte.

Requer, ao final, a homologação da compensação vinculada ao crédito apresentado.

É o relatório.

Adotando *ipsis litteris* os fundamentos do Despacho Decisório expedido no PAF nº 10880.724129/2011-63, a 3<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora recorrente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2004

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS COMPLEMENTARES

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.**

Na legislação tributária, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando for expressamente interpretativa.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual sustenta o regime de tributação cumulativo sobre os contratos de fornecimento de energia firmados até 31/10/2003, com prazo superior à 01 (um) ano, contendo precificação pré-determinada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade, conheço do expediente recursal da recorrente.

Todavia, para um julgamento justo do caso em análise, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para que venha prestar esclarecimentos e anexar cópias de peças essenciais ao deslinde, uma vez que carecem os autos do(a):

1. Despacho decisório manual ou eletrônico;
2. Termo de ciência do despacho decisório pela recorrente;
3. Manifestação de inconformidade;
4. Cópia do PAF nº 10880.724129/2011-63 que figura justamente como razões de decidir da DRJ no acórdão recorrido.

Nesse sentido, em atenção ao princípio do devido processo legal, decido pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Junte o despacho decisório, o termo da ciência pela recorrente, a manifestação de inconformidade;
- (ii) Informe se a DCOMP ou DCTF sofreu retificação, se sim, que junte aos autos original e retificadora;

- (iii) Apense cópia integral do PAF nº 10880.724129/2011-63 e, ainda, informe a sua atual situação; e,
- (iv) Informe se o Mandado de Segurança nº 2005.36.00.012532-2/MT, citado no bojo do PAF nº 10880.726387/2015-16, apensando ao presente, possui relação com o caso concreto; se sim, traga as peças (i) inicial; (ii) decisões de primeira e segunda instância; e, (iii) certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a diligência, sejam os autos imediatamente devolvidos ao CARF para o devido processamento e julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**